



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 115/2017

02/17

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2379 2017	2017	01	T=20

## Art. 1º

Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município de Cubatão.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros, além da instalação, manutenção, melhoramento, expansão e modernização da rede de iluminação pública, sua eficiência, bem como o gerenciamento do ativo e telegerenciamento.

## Art. 2º

O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§1º São considerados contribuintes o consumidor de energia elétrica.

§2º Considera-se responsável solidário, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado no perímetro urbano, industrial e rural do Município de Cubatão, edificado ou não.

§3º O contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, poderá ser identificado pelo número da ligação elétrica, fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia.

## Art. 3º

O fato gerador da obrigação tributária prevista nesta Lei Complementar é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de iluminação das vias e logradouros públicos, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§1º Entende-se como iluminação pública aquela existente nos logradouros e vias públicas que estejam ligadas à rede de distribuição de energia elétrica e aos sistemas de geração intermitente e renováveis de energia, tais como fotovoltaica e eólica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/10

**§2º** A interrupção temporária do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública não afasta a incidência da contribuição prevista nesta Lei.

**Art. 4º** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o custo global mensal dos serviços relacionados com o funcionamento, a manutenção e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município.

**Art. 5º** O valor da contribuição devida mensalmente será lançada na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e observará a tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

**§1º** A contribuição de iluminação pública instituída por esta Lei será reajustada através de Decreto e obedecerá o mesmo índice aplicado no reajuste das tarifas de energia elétrica conjugado com o **índice IPCA**.

**§2º** Os valores da contribuição não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos praticados pela ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Cubatão proceder ao lançamento e fiscalização do pagamento da contribuição instituída nesta Lei Complementar.

**Art. 7º** Compete ao Município de Cubatão conceder isenção e eventual cancelamento da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nas hipóteses previstas em Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo somente será operacionalizado pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada por escrito pela Prefeitura Municipal, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.

**Art. 8º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, Contrato ou Termo de Cooperação Técnica com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para promover a arrecadação e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

04/20

ESTADO DE SÃO PAULO

**§2º** A Concessionária de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir os recursos a conta específica indicada pelo Tesouro Municipal, estando autorizada a utilizar este montante exclusivamente na liquidação das contas de energia referentes à iluminação pública, sendo que o valor remanescente deverá ser repassado ao FUMIP (Fundo Municipal de Iluminação Pública), especialmente criado para este fim, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**§3º** O Convênio, Contrato ou Termo de Cooperação Técnica deverá dispor sobre a forma, prazos e a operacionalização da cobrança a que se refere este Artigo.

**Art. 9º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição instituída por esta Lei.

**Art. 10** Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica a responsabilidade tributária pelo repasse das contribuições recolhidas.

**§1º** A falta de repasse ou repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em ato regulamentador e no Contrato, Convênio ou Termo de Cooperação Técnica, ensejará a abertura de procedimento fiscal para apuração de eventuais irregularidades.

**§2º** Em caso de constatação de irregularidade, aplicar-se-ão as regras previstas no Código Tributário Municipal.

**§3º** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do FUMIP o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**§4º** O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos previstos em ato regulamentador.

**Art. 11** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, bem como a legislação municipal correlata.

**Art. 12** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Obras ou outra a ser designada por Decreto do Poder Executivo, destinado exclusivamente ao custeio, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/12

§1º Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o plano de aplicação do Fundo Municipal de Iluminação Pública e promoverá as adequações orçamentárias necessárias.

§3º Para a gestão do FUMIP, a Secretaria de Obras ou outra designada nos termos do “caput” deste artigo, atuará em ação articulada com a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 13** Constituirão recursos do FUMIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP instituída por esta Lei Complementar;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à Iluminação Pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI – multas, correção monetária, juros e resultados de aplicações financeiras;

VII – os produtos das execuções de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

VIII – as transferências oriundas do Orçamento do Poder Executivo, que serão repassadas ao Fundo, bem como os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IX – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, de natureza governamental ou não governamental;

X – subvenções, auxílios ou contribuições destinadas ao FUMIP, por força de lei, convênio ou instrumento congêneres;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

OG  
KVP

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – multas de Termos de Compromisso ou Ajustamentos de Conduta (TAC) e outras receitas legalmente instituídas;

XII – as parcelas do produto de arrecadação de aplicações oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei ou de convênios;

XIII – outras rendas eventuais.

**Parágrafo único.** A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FUMIP e não utilizados, ou eventuais sobras, serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.

**Art. 14** Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 15** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída por esta Lei Complementar, compõe o Sistema Tributário do Município.

**Art. 16** Fica autorizada a destinação, no todo ou em parte, dos recursos oriundos da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no município de Cubatão, como instrumento garantidor de crédito obtido através de linha de financiamento, cuja finalidade esteja atrelada ao que trata o parágrafo único do Artigo 1º, deste projeto de lei.

§1º O mecanismo para tal destinação, será estabelecido na forma de vínculo contratual e os recursos serão depositados em conta corrente aberta e gerenciada em instituição financeira escolhida em comum acordo entre o Poder Público e a parte privada devidamente selecionada e contratada nos termos da lei, tomadora do recurso, ficando a instituição financeira como agente fiduciário ou agente depositário.

**Art. 17** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 18** No corrente Exercício, as despesas previstas com a execução da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo, nas Leis Orçamentárias dos Exercícios seguintes, serem consignados os recursos necessários ao órgão estabelecido no artigo 13 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/sep

## Art. 19

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, respeitada a noventena.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017  
"484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
68º DA EMANCIPAÇÃO".

**ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

08/60

<b>ANEXO ÚNICO</b>		
<b>Classe / Consumo (kW/h)</b>		<b>Valor Fixo</b>
<b>Residencial</b>	Até - 50	R\$ 8,00
	51 - 150	R\$ 9,00
	151 - 200	R\$ 10,00
	201 - 300	R\$ 12,00
	301 - 400	R\$ 20,00
	401 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 50,00
	>1000	R\$ 100,00
<b>Industrial</b>	0 - 100	R\$ 100,00
	101 - 200	R\$ 200,00
	201 - 400	R\$ 300,00
	401 - 600	R\$ 400,00
	601 - 1000	R\$ 500,00
	>1000	R\$ 1.000,00
<b>Comercial</b>	0 - 100	R\$ 8,00
	101 - 200	R\$ 9,00
	201 - 300	R\$ 10,00
	301 - 500	R\$ 25,00
	601 - 1000	R\$ 60,00
	>1000	R\$ 100,00
<b>Rural</b>		R\$ 30,00
<b>Poder Público</b>		R\$ 30,00
<b>Serviço Público</b>		R\$ 30,00
<b>Consumo Próprio</b>		R\$ 30,00
<b>Concessionárias</b>		R\$ 30,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

09/10

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o artigo 149-A a Constituição Federal, assim dispendo em seu artigo 1º:

**“Art.1ºA Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:**

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

**Parágrafo Único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

A ampla maioria dos Municípios brasileiros já possui Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Com a presente proposta, adotando-se os princípios constitucionais, é possível eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como calcular a base de cálculo conforme as características dos diversos tipos de consumidor sejam eles residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, respeitando-se, vale dizer, a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

A CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

A receita da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no Município de Cubatão, será utilizada para custear as despesas com iluminação pública.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

10/sep

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2016, o valor referente à despesa ultrapassou R\$ 4.5000.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sem nenhuma expansão. Sendo que, por mês, o valor médio foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A cobrança da contribuição será realizada na fatura da concessionária de energia elétrica.

Para diluir o valor total, propomos a distribuição de valores por unidade conforme quadro Anexo Único:

COLUNA 1		COLUNA 2	COLUNA 3
Classe / Consumo (kW/h)		Instalações	Valor Fixo
Residencial	Até - 50	7.580	R\$ 8,00
	51 - 150	9.569	R\$ 9,00
	151 - 200	6.132	R\$ 10,00
	201 - 300	8.748	R\$ 12,00
	301 - 400	3.522	R\$ 20,00
	401 - 500	1.357	R\$ 25,00
	501 - 1000	1.071	R\$ 50,00
	>1000	187	R\$ 100,00
Industrial	0-100	10	R\$ 100,00
	101-200	3	R\$ 200,00
	201-400	2	R\$ 300,00
	401-600	3	R\$ 400,00
	601-1000	7	R\$ 500,00
	>1000	45	R\$ 1.000,00
Comercial	Até - 100	685	R\$ 8,00
	101- 200	319	R\$ 9,00
	201 - 300	219	R\$ 10,00
	301 - 500	247	R\$ 25,00
	501 - 1000	232	R\$ 60,00
	>1000	361	R\$ 100,00
Rural	-	R\$ 30,00	
Poder Público	394	R\$ 30,00	
Serviço Público	47	R\$ 30,00	
Consumo Próprio	5	R\$ 30,00	
Concessionárias	1	R\$ 30,00	

Como podemos constatar estes valores são suficientes para cobrir todas as despesas com a iluminação pública, ampliar o conceito de iluminação pública, já que na forma que se encontra hoje, praças e jardins e obras de artes não são contemplados, saindo de aproximadamente 10.000 para 11.000 pontos de iluminação. Com uma arrecadação de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

milhões) por ano, teremos um fracionamento de gastos de 60% (sessenta por cento) para arcar com o consumo de energia, 20% (vinte por cento) com manutenção do sistema e 20% (vinte por cento) para ampliação do sistema público de iluminação.

No entanto, sensível às dificuldades da população, propomos limites de contribuição escalonados, de tal forma a onerar o quanto menos os contribuintes que fazem gestão de economia no seu consumo. Assim, resta caracterizada a razoabilidade e a proporcionalidade da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no presente Projeto de Lei Complementar.

Outrossim, vale destacar que as distribuidoras de energia elétrica, conforme determinação da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) transferirão os ativos de iluminação pública para os Municípios brasileiros (Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL).

Com a transferência dos ativos, a manutenção e a ampliação do sistema de iluminação pública serão de responsabilidade do Município, hoje custeado apenas com o Tesouro, o que reforça ainda mais a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Ainda que não houvesse a transferência dos ativos de iluminação pública, nos termos da Resolução mencionada, o Município de Cubatão, dentro da política fiscal de diversificação de receita com justiça tributária, em atenção à Constituição Federal, em especial aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, conforme já demonstrado, necessitaria da receita específica desta contribuição para o custeio da iluminação. Seguindo, desta forma, as obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a modernização da gestão tributária e da inteligência fiscal, buscamos ampliar a capacidade de investimento da cidade e aprimorar os equipamentos públicos colocados à disposição da população, dentro do princípio da justiça fiscal.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei, apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de novembro de 2017.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



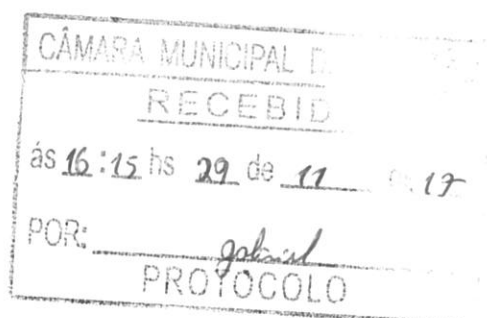
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 677/2017/SEJUR  
Processo Administrativo nº 13.059/2014

Cubatão, 28 de novembro de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal